



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7202/2017**

|                         |                                                                                                                |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/21212/2015                                                                                                |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1655401                                                                                                      |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS                                                                                 |
| <b>RESPONSÁVEL</b>      | : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL (EX-PREFEITO) E RICARDO TREFFZGER BALLOCK (EX-SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO) |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : APOSENTADORIA                                                                                                |
| <b>SERVIDOR</b>         | ROBSON PEREIRA DE SOUZA                                                                                        |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. RONALDO CHADID                                                                                         |

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ECONOMISTA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor público **Robson Pereira de Souza**, nascido em 1º/2/1952, Matrícula n. 240222/02, ocupante do Cargo efetivo de *Economista*, Referência 14, Classe E, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 128/130) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 131) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 24, I, “c”, 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Robson Pereira de Souza**, conforme Decreto “PE” n. 3.638, de 27 de novembro de 2015, publicado em 30 de novembro de 2015 no DIOGRANDE n. 4.422.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator